

## Proposta

### **PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) – Ano 2023**

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../...../.....,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:**

 À Reunião  
 22-11-2022



 Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.  
 Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

 À Dra. Paula Veloso  
 Para inserir na "ordem do dia" da próxima reunião da Câmara  
 Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente.  
 23-11-2022



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Considerando que:

Constituem receitas dos Municípios o produto da cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), conforme estatui a alínea a) do artigo 14.º, com a epígrafe "receitas municipais" da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;

O Imposto Municipal sobre Imóveis incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam (artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis - CIMI);

Apesar de ser da competência do Governo e da Assembleia da República legislar sobre os impostos, no caso do IMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano dentro dos intervalos legalmente previstos no artigo 112.º do CIMI, podendo esta ser fixada por freguesia;

Ao valor patrimonial tributário, isto é, o valor que consta da matriz predial das finanças, de todos os prédios que o sujeito passivo tenha a nível nacional, são aplicáveis as seguintes taxas (cfr. artigo 112.º do CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação vigente):

Prédios Rústicos – 0,8%;

Prédios Urbanos: 0,3% a 0,45%;

O Plano de Ajustamento Financeiro (PAM) do Município da Nazaré, ao qual estamos vinculados, impõe o respeito por determinadas medidas mínimas, nomeadamente a aplicação da taxa máxima sobre o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

Nos anos transatos, fez-se pedido à Comissão Executiva do FAM, sobre a possibilidade de os órgãos municipais poderem definir/determinar outras taxas que não as máximas. A resposta veio sempre negativa, pelo que, não existindo alteração do contexto e enquadramento legal, apresentam-se os termos possíveis para a presente proposta.

Com efeito, o PAM, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto, que estabelece o “Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal” contém medidas de reequilíbrio orçamental específicas, calendarizadas e quantificadas, nomeadamente, a sua alínea c) que obriga à definição das taxas máximas nos impostos municipais, designadamente o IMI, nos termos previstos na respetiva legislação, incluindo a não aplicação de qualquer fator minorativo e a aplicação dos fatores majorativos previstos;

Nos termos do artigo 112.º n.º 14 do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referentes às taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis deverão ser comunicadas à Direção Geral de Impostos/Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano de 2023, até ao dia 31 de dezembro, sob pena de se aplicarem as taxas mínimas referidas no n.º 1 do mesmo artigo;

De acordo com o n.º 18 do artigo 112.º do CIMI, aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2016), os Municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, **podem determinar** que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas;

O Município da Nazaré está disposto, como esteve nos três últimos anos, em prescindir de parte da percentagem na receita de IMI, de forma a contribuir para a redução da carga fiscal com maior impacto ao nível das famílias com menores rendimentos;



Assim, podendo deliberar pela taxa máxima de 0,5%, permite-lhe a Lei decidir também pela aplicação da taxa de 0,45% - como, de resto, aconteceu nos últimos anos e, tratando-se de uma decisão com cobertura legal, não carece de parecer do FAM.;

Pretende-se, assim, reforçar a coesão social e territorial e apoiar as famílias residentes no Concelho;

A competência para fixar as taxas de IMI cabe à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 25.º n.º 1 alínea d) do regime jurídico das autarquias locais, aprovado como anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as ulteriores alterações, conjugado com o n.º 5 do artigo 112.º do CIMI;

Nesse sentido e com os fundamentos de facto e de direito acima indicados, proponho:

Que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter a presente proposta à Assembleia Municipal, para que este órgão decida fixar a taxa do IMI para 2023 nos termos seguintes:

- a) Prédios Rústicos: 0,8%
- b) Prédios Urbanos: 0,45%

Nazaré, 22 de novembro de 2022.  
O Presidente da Câmara Municipal

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.  
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré



MUNICÍPIO DA NAZARÉ  
Câmara Municipal